



## EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

**Autos n.º 0012912-74.2019.8.16.0185.**

**INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ  
LTDA. e HOSPITAL XV LTDA.**, já qualificadas nos autos de Recuperação  
Judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, diante de Vossa Excelência,  
em cumprimento à intimação de mov. 4309, expor e requerer o que segue.

Ao mov. 4085, este d. Juízo determinou a apresentação, pelas  
Recuperandas, de (i) *“relatório completo de todo o passivo fiscal, ações  
fiscais em andamento, processos ajuizados, fase e projeção de eventuais  
restituições”*, bem como (ii) *“plano de equacionamento do passivo fiscal,  
indicando de forma objetiva, pormenorizada e extensa de dúvidas, o  
modo pelo qual será satisfeito o referido passivo no caso da dispensa das  
CNDs e eventual concessão da Recuperação Judicial, dentro dos limites*





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

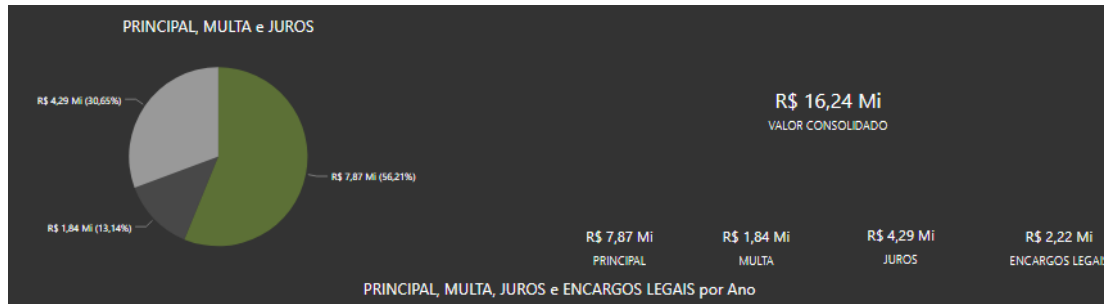
*impostos pela legislação pertinente nos âmbitos federal, municipal e estadual”.*

Em cumprimento à primeira exigência, juntam-se seis relatórios relacionando a integralidade das inscrições em nome do Hospital XV e do Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná (Anexo I). Os documentos estão separados da seguinte forma:

DOCUMENTO	RECUPERANDA	CONTEÚDO
<b>Anexo 1</b>	IMCP	Débito previdenciários inscritos em dívida ativa
<b>Anexo 2</b>	IMCP	Débitos não previdenciários inscritos em dívida ativa
<b>Anexo 3</b>	IMCP	Débitos fiscais não inscritos
<b>Anexo 4</b>	HXV	Débito previdenciários inscritos em dívida ativa
<b>Anexo 5</b>	HXV	Débitos não previdenciários inscritos em dívida ativa
<b>Anexo 6</b>	HXV	Débitos fiscais não inscritos

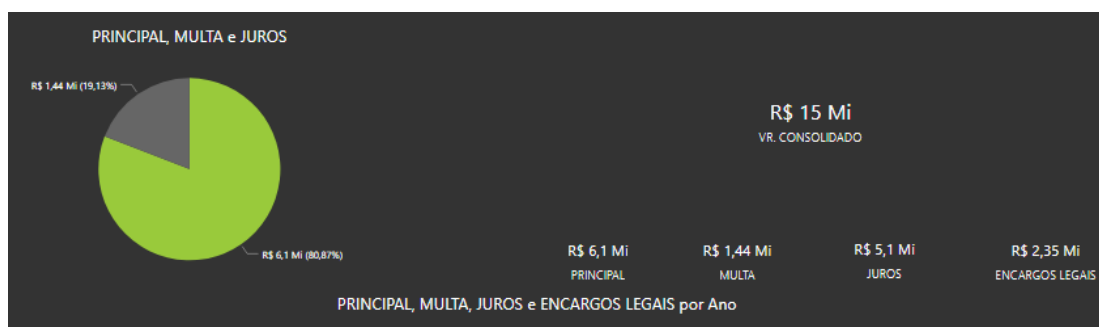
Dos relatórios apresentados, é possível extrair informações de fundamental importância para traçar o plano de equacionamento fiscal das duas entidades. De início, confirmam-se os débitos não previdenciários, inscritos em dívida ativa, do Hospital XV, discriminados entre principal, multa e juros:





A informação demonstra que 51% da dívida atualizada, hoje em 16,24 milhões de reais, é composta tão somente por juros moratórios, multa e encargos legais, os quais totalizam 8,35 milhões de reais. Apesar de evidente, é importante pontuar que, para alcançar sua regularidade fiscal, as Recuperandas teriam que pagar duas vezes o valor da dívida original apenas pelo acréscimo de encargos remuneratórios para a União.

O cenário é ainda mais preocupante quando analisados os dados do Instituto:



Multa, juros e encargos legais (8,89 milhões de reais) representam 60% da dívida atualizada (cerca de 15 milhões de reais).





De posse desses dados, em análise conjunta com os setores contábil e financeiro, iniciou-se estudo de viabilidade para formulação de proposta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para firmar acordo de transação individual, de acordo o estabelecido no artigo 10-C da Lei n.º 10.522/2002, recém incluído na legislação por meio da Lei n.º 14.112/2020.

Conforme já esclarecido a este d. Juízo por meio da petição de mov. 4000, a adesão instantânea à transação, por meio da modalidade excepcional da COVID-19 (Portaria PGFN n.º 14.402/2020), restou inviabilizada pela ausência de previsão de concessão de moratória e, principalmente, pela limitação do parcelamento da parte previdenciária em até 60 (sessenta) meses. Nesses moldes, o dispêndio mensal para quitação ficaria em impraticáveis R\$ 813.926,27 (oitocentos e treze mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos).

O acordo, acrescido das obrigações operacionais e do pagamento do plano de recuperação judicial, seria de impossível cumprimento, levando a potencial convolação em falência das Recuperandas.

Por outro lado, a transação por proposta individual para empresas em RJ, instituída pelo já citado artigo 10-C da Lei n.º 10.522/2002 e disciplinada pelo artigo 21 da Portaria PGFN n.º 2.382/2021, possui diversas peculiaridades que podem ser de extrema importância para o equacionamento da dívida fiscal.

Os benefícios, não previstos na transação por adesão, seguem elencados:





- 1. Possibilidade de amortização da dívida com prejuízo fiscal e base negativa de CSLL:** atualmente, o Hospital XV possui 34 milhões de reais de prejuízos acumulados, enquanto o IMCP possui 23 milhões de reais. A apuração e utilização dos prejuízos fiscais será instrumento importante para negociação;
- 2. Possibilidade de concessão de moratória:** considerando a necessidade de estabilização do fluxo de caixa, prazo inicial para início do pagamento das parcelas é essencial;
- 3. Dívida previdenciária em até 120 (cento e vinte) parcelas:** a parcela individual, considerando o dobro do prazo de pagamento para a dívida previdenciária em relação à transação por adesão, pode cair pela metade.

No que se refere aos descontos concedidos, não obstante ambas as modalidades preverem o abatimento de até 70% no valor da dívida, destaque-se que o modelo por adesão possui algoritmos pré-determinados para fins de cálculo dos descontos. Na prática, a simulação demonstrou a concessão de redução no patamar de 48,36% no caso dos débitos não previdenciários do Hospital e de 57,01% no Instituto.

Já na modalidade por proposta individual, serão abertos os números de ambas as entidades de forma discriminada, buscando a concessão do maior desconto possível e visando aos 70% permitidos.





Destaque-se que, considerando os altos valores em jogo e a delicada situação financeira das Recuperandas, a diferença pode ser determinante.

E foi justamente com o intuito de verificar a viabilidade financeira e obter assessoria para formular a proposta individual de transação que as sociedades contrataram empresa de contabilidade especializada. Confira-se o objeto do contrato firmado:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto da presente proposta, consiste na prestação de serviços pela CONTRATADA à CONTRATANTE de assessoria nos levantamentos dos débitos tributários administrativos e judiciais desde a constituição da Contratante até o mês anterior a assinatura desse instrumento, bem como a preparação dos controles e relatórios necessários para atendimento das exigências com o objetivo de analisar a adesão as diversas Modalidades de Negociação junto à Receita Federal, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal (débitos de FGTS) e Fazenda Municipal (débitos de ISSQN),

Veja-se que, após o diagnóstico da dívida, está expressamente incluído no objeto as tratativas para o acordo de transação:

2.1.3. Fase 03 – Negociação dos débitos na esfera Federal – nessa fase iniciará as tratativas com à Receita Federal, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal (débitos de FGTS) e Fazenda Municipal (débitos de ISSQN), relativos aos débitos fazendários, previdenciários e fundiário, conforme disposições legais tratadas na Cláusula Primeira.





Já se iniciou, portanto, intenso trabalho conjunto entre os setores jurídico, financeiro e contábil das Recuperandas para a elaboração de um plano viável de transação por proposta individual, com o objetivo de alcançar as melhores condições possíveis dentro do cenário atual.

Nesse sentido, considerando (i) as conclusões já introduzidas no petitório de mov. 4000, sobretudo acerca da atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça em análise ao artigo 57 da Lei n.º 11.101/2005 – desnecessidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal diante da incompatibilidade com os princípios do microssistema recuperacional –, bem como (ii) a demonstração de boa-fé e do intuito de equacionar o passivo fiscal com a elaboração de proposta individual de transação, requer-se a análise a homologação do plano de recuperação judicial **após a apresentação da proposta**.

O momento da homologação – após o protocolo da proposta perante a PGFN – é essencial em razão do disposto no *caput* do artigo 10-C da Lei n.º 10.522/2002, que possibilita a formulação da proposição tão somente **até a homologação do PRJ**, vedando a apresentação posterior.

Quanto aos débitos municipais, apesar de o escopo do contrato com a empresa especializada também abranger a discriminação dos débitos de ISSQN e IPTU e o estudo de viabilidade para quitação, destaque-se que não se identificou, no âmbito do Município de Curitiba, qualquer parcelamento específico voltado para as empresas em recuperação judicial. Também não há a possibilidade de firmar acordo de







ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

transação ou aderir a parcelamento especial que disponha de descontos sobre os juros e as multas aplicados.

Nesses casos específicos, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao entender pela impossibilidade de exigência da certidão de regularidade fiscal, nos moldes do artigo 57 da Lei n.º 11.101/2005. O entendimento foi unificado por meio do julgamento, pela **Corte Especial**, do Recurso Especial n.º 1.187.404/MT.

O fundamento se encontra no artigo 68 da Lei n.º 11.101/2005, o qual impõe o dever, na visão dos Ministros da Corte Superior, do oferecimento de parcelamentos especiais para as empresas que se encontram submetidas ao regime de recuperação judicial.

Sendo assim, não obstante o intuito de regularização do passivo municipal, entende-se que a ausência do oferecimento das condições adequadas para tanto é fator determinante para a possibilidade de homologação do PRJ sem a CND ou CPEN municipal.

Diante do exposto, requer-se:

- a) A homologação do plano de recuperação judicial imediatamente após o protocolo da proposta de transação individual para empresas em RJ (art. 10-C da Lei n.º 10.522/2002);
- b) O reconhecimento da impossibilidade de exigência da regularidade fiscal municipal, em razão da ausência de lei de parcelamento ou transação especial para empresas submetidas à recuperação judicial.







Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 14 de julho de 2021.

Edson Isfer  
OAB/PR 11.307

